SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893898 - PR (2025/0106277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A C D
AGRAVANTE	:	P R D
AGRAVANTE	:	W D N
AGRAVANTE	:	W S D
ADVOGADOS	:	EDSON MIRANDA SOARES JUNIOR - PR081890
		ADALCINEI SANTOS DOMINGUES - PR106130
AGRAVADO	:	G M N
ADVOGADOS	:	GUILHERME MASIRONI NETO - PR012580
		JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR056656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao interesse de agir e à distribuição do ônus da sucumbência, e nas Súmulas n. 5 do STJ e 283 do STF.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve a extinção de ação de interdito proibitório sem resolução de mérito, por ausência de justo receio de moléstia à posse, nos termos do art. 567 do CPC, e condenou os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade.
3. O Tribunal de origem concluiu que o réu apenas buscou informações sobre a localização do imóvel, sem praticar atos de turbação ou esbulho, e que os autores não demonstraram o justo receio exigido pelo art. 567 do CPC.

Documento eletrônico VDA52217579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 94cee756-2aba-404a-aaad-d3199dba67d5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o justo receio de moléstia à posse foi devidamente demonstrado, justificando o ajuizamento do interdito proibitório; e (ii) saber se, diante da perda superveniente do interesse de agir, os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos ou distribuídos equitativamente, com base no princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que os requisitos do art. 567 do CPC, especialmente o justo receio de moléstia à posse, não foram demonstrados, uma vez que o réu apenas buscou informações sobre o imóvel, sem ameaças concretas à posse dos autores.
6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda a análise de matéria probatória em recurso especial.
7. Quanto aos ônus sucumbenciais, o Tribunal aplicou corretamente o princípio da causalidade, atribuindo aos autores, que deram causa à demanda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majorados na via recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "Revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a ausência de justo receio de moléstia à posse exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; 561; 567; 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.538.062/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.04.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.156.869/MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.03.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52217579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 94cee756-2aba-404a-aaad-d3199dba67d5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52217579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/11/2025 17:05:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/11/2025. Código de Controle do Documento: 94cee756-2aba-404a-aaad-d3199dba67d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893898 - PR (2025/0106277-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A C D
AGRAVANTE	:	P R D
AGRAVANTE	:	W D N
AGRAVANTE	:	W S D
ADVOGADOS	:	EDSON MIRANDA SOARES JUNIOR - PR081890
		ADALCINEI SANTOS DOMINGUES - PR106130
AGRAVADO	:	G M N
ADVOGADOS	:	GUILHERME MASIRONI NETO - PR012580
		JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR056656

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao interesse de agir e à distribuição do ônus da sucumbência, e nas Súmulas n. 5 do STJ e 283 do STF.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve a extinção de ação de interdito proibitório sem resolução de mérito, por ausência de justo receio de moléstia à posse, nos termos do art. 567 do CPC, e condenou os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aplicando o princípio da causalidade.

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

3. O Tribunal de origem concluiu que o réu apenas buscou informações sobre a localização do imóvel, sem praticar atos de turbação ou esbulho, e que os autores não demonstraram o justo receio exigido pelo art. 567 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o justo receio de moléstia à posse foi devidamente demonstrado, justificando o ajuizamento do interdito proibitório; e (ii) saber se, diante da perda superveniente do interesse de agir, os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos ou distribuídos equitativamente, com base no princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que os requisitos do art. 567 do CPC, especialmente o justo receio de moléstia à posse, não foram demonstrados, uma vez que o réu apenas buscou informações sobre o imóvel, sem ameaças concretas à posse dos autores.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda a análise de matéria probatória em recurso especial.

7. Quanto aos ônus sucumbenciais, o Tribunal aplicou corretamente o princípio da causalidade, atribuindo aos autores, que deram causa à demanda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, majorados na via recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "Revisar a conclusão do tribunal de origem sobre a ausência de justo receio de moléstia à posse exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; 561; 567; 485, VI.

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.538.062/SP, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.04.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.156.869/MG, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13.03.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. C. D. e Outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, pela impossibilidade de revisão de premissas fático-probatórias quanto ao interesse de agir e à distribuição do ônus da sucumbência, e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 283 do STF (fls. 402-405).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 934-960.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de interdito proibitório (fls. 335-350).

O julgado foi assim ementado (fls. 335-336):

> DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS DO ART. 567 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). JUSTO RECEIO DE MOLÉSTIA À POSSE. NÃO EVIDENCIADO. EXTINÇÃO DEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

1. Os pressupostos para o ajuizamento da ação de interdito proibitório são a comprovação da posse atual, a ameaça de turbação ou esbulho iminente e o justo receio de moléstia à posse, consoante dispõe o art. 567 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

2. Em que pese as razões recursais, verifica-se que os Apelantes não comprovaram o preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, em especial o justo receio de moléstia à posse, motivo pelo qual é devida a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inc. VI do art. 485 da Lei n. 13.105 /2015 (Código de Processo Civil).

3. O princípio da causalidade dispõe que o ônus sucumbencial deverá ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda.

4. Como se sabe, o justo receio de ser molestado na posse é suficiente para dar causa ao pedido de proteção por interdito proibitório, o qual não restou suficientemente demonstrado no vertente caso legal (concreto), de modo que o ônus sucumbencial deve ser mantido.

5. "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento" (§ 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015).

6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 567 do CPC, porque o justo receio de turbação da posse estava caracterizado pelos atos preparatórios descritos e documentos juntados, devendo ser reconhecida a adequação do interdito proibitório e a procedência do pedido; e

b) 561 do Código de Processo Civil, uma vez que foi mencionado para reforço dos requisitos possessórios deferidos em liminar, sem tese autônoma de violação.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o justo receio e a procedência do interdito proibitório com condenação do réu nos honorários; alternativamente, requer o conhecimento e

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

provimento para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir com inversão dos ônus sucumbenciais em favor dos autores, ou, ao menos, a distribuição de cada qual arcando com seus honorários contratados (fls. 370).

Contrarrazões às fls. 376-390.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Na origem, trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida na ação de interdito proibitório ajuizada por A. C. D. e outros contra G. M. N., visando proteger a posse de imóveis que os autores alegam possuir há mais de quatro décadas.

No caso, a ação foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, decisão que motivou o recurso de apelação.

Na ocasião, os apelantes sustentaram que havia justo receio de moléstia à posse, suficiente para justificar o ajuizamento da ação, nos moldes do art. 567 do Código de Processo Civil.

Alegaram que o ora agravado teria afirmado ter adquirido, por arrematação judicial, imóvel cuja localização coincidiria com áreas por eles possuídas, o que justificaria a medida preventiva. Alternativamente, defenderam que, mesmo diante da perda superveniente do interesse processual, deveria ser aplicado o princípio da causalidade para atribuir ao apelado o ônus sucumbencial. Subsidiariamente, argumentaram que não houve resistência ao direito de propriedade, o que afastaria a condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal *a quo* entendeu que os requisitos legais para o interdito proibitório não foram preenchidos, especialmente o justo receio de moléstia à posse, que deve ser concreto e não fruto de mera suposição.

No caso, o acórdão concluiu que o apelado apenas buscou informações sobre a localização do imóvel que pretendia adquirir, sem praticar qualquer ato de turbação ou esbulho e a certidão de matrícula do imóvel em questão indicava como proprietários terceiros, o que evidenciou a ausência de ameaça à posse dos apelantes. Assim, foi mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto ao ônus sucumbencial, o Tribunal aplicou o princípio da causalidade, entendendo que os apelantes deram causa à demanda indevidamente, razão pela qual foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na via recursal, houve majoração dos honorários para 11%, conforme o § 11 do art. 85 do CPC, considerando o trabalho adicional realizado. Do recurso se conheceu, mas lhe foi negado desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

II - Arts. 561 e 567 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o justo receio de turbação à posse decorre de atos preparatórios devidamente comprovados, o que justificaria a utilização do interdito proibitório e levaria à procedência do pedido.

Além disso, argumenta que, de todo modo, houve perda superveniente do interesse de agir.

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

Assim, com base no princípio da causalidade, requer que os honorários advocatícios sejam suportados por aquele que deu causa à demanda, com a consequente inversão da sucumbência ou, alternativamente, a sua distribuição equitativa.

Todavia, o acórdão recorrido concluiu que não houve demonstração dos requisitos do art. 567 do CPC, especialmente o justo receio, ressaltando que o contato do réu visou apenas obter informações sobre a localização do imóvel e que não houve ameaça concreta à posse, tal como exigido pelo art. 561 do CPC. (fls. 342-344).

Diante disso, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO. **REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015. NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 568 da Súmula do STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.538.062/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

2. **A revisão do entendimento do tribunal de origem, no sentido de que não foi demonstrada a posse dos autores e a ameaça alegada, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ**.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.156.869/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51302685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2025 18:23:05
Código de Controle do Documento: 377fecde-c864-4d36-8d06-8b33557a43f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.893.898 / PR

Número Registro: 2025/0106277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002925020258160078 00006603020238160078 2925020258160078

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A C D
AGRAVANTE	: P R D
AGRAVANTE	: W D N
AGRAVANTE	: W S D
ADVOGADOS	: EDSON MIRANDA SOARES JUNIOR - PR081890
	ADALCINEI SANTOS DOMINGUES - PR106130
AGRAVADO	: G M N
ADVOGADOS	: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR056656
	GUILHERME MASIRONI NETO - PR012580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52209706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:56:27
Código de Controle do Documento: 6c67082a-12db-4ccd-bbfa-e1617ad793b6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52209706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/11/2025 00:56:27
Código de Controle do Documento: 6c67082a-12db-4ccd-bbfa-e1617ad793b6